



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011578-03.2012.404.0000/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : LEANDRO SIMPLICIO FARIAS
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Os arts. 201, § 2º, da CF e 33 da Lei 8.213/91 são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

2. Não se enquadrando o auxílio-acidente em nenhuma das hipóteses antes referidas, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, não há óbice a que a fixação da renda mensal dele decorrente se dê em patamar inferior ao salário mínimo.

3. Hipótese em que a soma das parcelas vencidas e vincendas não ultrapassa sessenta salários mínimos, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5556881v3** e, se solicitado, do código CRC **2B84B67D**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011578-03.2012.404.0000/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : LEANDRO SIMPLICIO FARIAS
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-acidente, declinou da competência para os Juizados Especiais Federais.

Assevera o agravante que a Constituição Federal assegura que os benefícios previdenciários nunca serão inferiores a um salário-mínimo, o que deve ser aplicado também ao auxílio-acidente. Argumenta que recusar-lhe o salário-mínimo como parâmetro, é recusar ao segurado o mínimo suficiente a sua sobrevivência digna, em desrespeito à redução permanente de sua capacidade laborativa e o seu aviltamento a subempregos e até à marginalização no mercado de trabalho.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5556879v3** e, se solicitado, do código CRC **48485DBC**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011578-03.2012.404.0000/RS
RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : LEANDRO SIMPLICIO FARIAS
ADVOGADO : TIAGO SANGIOGO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Assim dispõe o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (antigo § 5º):

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela EC 20/98)

Outrossim, a Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Como se vê, a redação do texto constitucional, bem assim a do dispositivo acima são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

Nenhuma das duas hipóteses é o caso do auxílio-acidente, como resulta da redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nesse sentido é a jurisprudência já pacífica desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. 1. Os arts. 201, § 2º, da CF e 33 da Lei 8.213/91 são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado. 2. Não se enquadrando o auxílio-acidente em nenhuma das hipóteses antes referidas, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, não há óbice a que a fixação da renda mensal dele decorrente se dê em patamar inferior ao salário mínimo.

(TRF4, AC nº 0001963-50.2012.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 25/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sendo o auxílio-acidente mera indenização que visa a ressarcir o segurado por ter a sua capacidade laboral reduzida, não se lhe aplica o disposto no art. 201, § 2º, da CF/88, que garante valor mensal não inferior ao salário mínimo, restrito aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho.

(TRF4, AC nº 0002514-30.2012.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por unanimidade, D.E. 17/05/2012)

Portanto, não havendo substituição do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho com a concessão de auxílio-acidente, não há falar em piso de um salário mínimo.

Desta forma, merece ser mantida a decisão agravada, que assim foi proferida:

"(...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.242,25.

2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício, o qual é pago a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença.

Vale destacar, ainda, que o caráter da renda mensal do auxílio-acidente é indenizatório, e não de substituição do rendimento do segurado. Por isso, a prestação almejada pode ser inferior ao salário mínimo, sendo calculada conforme o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91, como já referido.

Nesse sentido, cito precedente do egrégio TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - DESCABIMENTO. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXAME EX OFFÍCIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. 1. Não cabe apelação de decisão em incidente de impugnação ao valor da causa, o que constitui erro grosseiro e, por isso, torna inaplicável o princípio da fungibilidade. 2. Constitui o benefício de auxílio-acidente mera indenização por redução de capacidade laboral, não se lhe





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

aplicando o disposto no artigo 201, § 2º, da CF/88, que garante valor mensal não inferior ao salário mínimo, restrito aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho. (AC 5001255-02.2010.404.7115/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, Decisão: 28/09/2011). Destaque nosso.

No caso, vê-se, independentemente de cálculo, que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado pela parte autora, pois o último salário de benefício de auxílio-doença apresentado alcançou a monta de R\$ 372,87 (Evento 1 - OUT9). Da mesma forma, é preciso salientar que o mesmo recebeu auxílio doença no período compreendido entre 18/01/2005 a 31/08/2005 e 17/04/2009 a 30/06/2009.

Portanto, a soma das parcelas vencidas não abrangidas pela prescrição, mais 12 vincendas (art. 260 do CPC), não ultrapassa 60 salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, § 2º do CPC, declino da competência para o julgamento do feito à Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5556880v2** e, se solicitado, do código CRC **23258AD3**.

